



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002108/96-08
Recurso nº : 126.458
Acórdão nº : 201-78.206

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

Recorrente : NCR BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Constatado pelo Poder Judiciário a suficiência dos depósitos judiciais realizados pela recorrente à quitação da obrigação tributária nos moldes da LC nº 7/70, impõe-se à anulação do auto de infração lavrado para evitar a decadência dos créditos tributários correlatos, pela conversão em renda de tais importâncias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NCR BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Valéria Zoteli.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CC-MF COM O ORIGINAL
DE 17 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.002108/96-08
Recurso nº : 126.458
Acórdão nº : 201-78.206

MIN. DA FAZENDA
17 06 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : NCR BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 26/28 lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição ao PIS, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1992.

Consoante "Descrição dos Fatos", à fl. 19, o auto de infração foi lavrado com fins de evitar a decadência dos créditos discutidos pela autuada nos autos do Processo Judicial nº 92.0017850-2, tendo sido lançadas as diferenças decorrentes da aplicação da LC nº 7/70 frente aos ditames dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Consignou, ainda, a autoridade fiscal que, amparada por medida liminar, a contribuinte realizou depósitos judiciais em valores superiores ao estabelecido no referido diploma legal.

Em 17.10.1996, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 30/49), alegando que os valores exigidos no lançamento foram objeto de depósitos judiciais, autorizados por liminar nos autos da Ação, Cauletar nº 92.0017850-2, motivo pelo qual estaria o Fisco impossibilitado de cobrá-los. Afora isso, argüiu que, se o próprio Fisco constatou que foram recolhidos valores superiores ao devido, como poderia estar em mora? Aduziu, também, que efetuou os recolhimentos do PIS nos moldes dos indigitados decretos-leis, vigentes à época, e que, por isso, não poderia ser penalizada com a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 7/70. Outrossim, defendeu ser indevida a aplicação da multa de ofício e juros de mora, em virtude de os créditos estarem com sua exigibilidade suspensa.

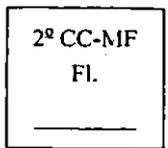
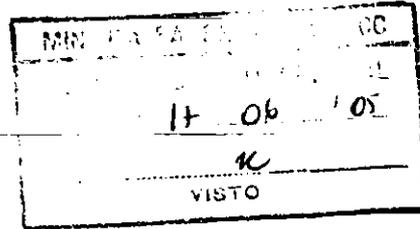
Às fls. 177/184, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA julgou procedente em parte o lançamento, esclarecendo, inicialmente, que o fato de a matéria encontrar-se *sub judice* não afastaria a obrigatoriedade do lançamento para evitar os efeitos da decadência, tendo por consequência tão-somente a suspensão dos atos executórios do crédito correlato. Esclareceu, ainda, que a Resolução do SF nº 49 suspendeu a executoriedade dos referidos decretos-leis e, por seu efeito *ex tunc*, restabeleceu a vigência da LC nº 7/70. Ademais, afirma a DRJ que os depósitos judiciais realizados pela contribuinte foram convertidos em renda da União. Quanto à multa, deu razão à ora recorrente, aduzindo ser indevida, em face da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em virtude dos depósitos de montante integral efetuados pela contribuinte.

Irresignada, a recorrente interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 207/225), reiterando os argumentos anteriormente expendidos em sua peça vestibular, acrescendo que, em 19.02.97, com o trânsito em julgado da ação judicial que aforou, o Juiz deferiu o levantamento parcial dos valores por ela depositados a maior, tendo sido, posteriormente, convertido em renda da União a importância suficiente à quitação do PIS, nos moldes lançados no auto de infração farpeado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.002108/96-08
Recurso nº : 126.458
Acórdão nº : 201-78.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento ora combatido foi lavrado com o escopo de evitar a caducidade de créditos da contribuição ao PIS, relativos ao período de apuração compreendido entre janeiro e dezembro de 1992.

Pelo que consta do bojo dos autos, a recorrente propôs ação cautelar, seguida de ordinária, objetivando eximir-se do recolhimento do PIS com fulcro nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo procedido, mensalmente, a depósitos judiciais das importâncias controvertidas.

Nesse passo, a recorrente alega total adimplemento da exigência contida no auto de infração em apreço, pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais acima mencionados.

Desta feita, o fulcro da presente controvérsia gira em torno de se saber - à luz dos ditames postos na LC nº 7/70 - se as importâncias convertidas em renda foram ou não suficientes à extinção da obrigação tributária ora exigida.

Decido.

Da análise da documentação acostada aos autos, constato assistir razão à recorrente.

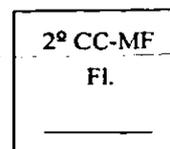
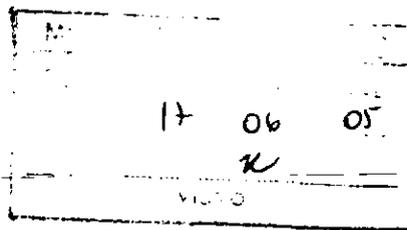
Conforme consta da Certidão de fl. 166, expedida pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a Ação Ordinária nº 92.028158-3 transitou em julgado em 19.02.97 e, posteriormente, após dirimida a discussão entre a recorrente e a Fazenda acerca dos valores depositados, o MM Juízo deferiu o pedido de levantamento parcial, formulado pela recorrente, dos valores pagos a maior, com base nas planilhas por ela apresentadas, conferindo à União, num segundo momento, a conversão do *quantum* remanescente, conforme atesta o despacho de fl. 271.

Desta feita, afigura-se-me ilógico não ter sido a conversão em renda da União em valor suficiente à quitação da obrigação tributária, ou seja, nos estritos moldes da LC nº 7/70, dado que tal operação decorreu de aresto que reconheceu a inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis e determinou o recolhimento da contribuição com base na LC nº 7/70.

A recorrente não só depositou o que era devido como o fez em valor superior àquele ao qual estava obrigada, tanto é assim que o Juiz autorizou o levantamento em seu favor das importâncias pagas a maior, consoante se depreende da fl. 262.



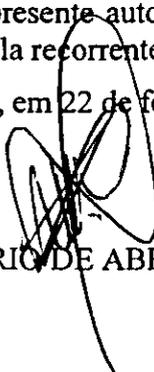
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.002108/96-08
Recurso nº : 126.458
Acórdão nº : 201-78.206

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para declarar extintos os créditos tributários objeto do presente auto de infração pela conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados pela recorrente nos autos da Ação Cautelar nº 92.0017850-2.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO